



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.376 - RJ (2012/0230404-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REGIME FECHADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇAS GRAVES. INCOMPATIBILIDADE DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE COM SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há constrangimento ilegal em acórdão de prévio *writ*, uma vez que a jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionais, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. *In casu*, de acordo com documento juntado pelo próprio impetrante, o paciente recebeu alta médica das sessões de radioterapia, não estando comprovada, ademais, a necessidade de prolongamento do tratamento médico.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.376 - RJ (2012/0230404-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE RIBEIRO DE CARVALHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE RIBEIRO DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC 0044501-20.2012.8.19.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente cumpre pena por prática do delito descrito no art. 121 do Código Penal.

Por motivos de saúde, descritos à fl. 2, o paciente formulou pedido de prisão albergue domiciliar, o qual foi deferido ao paciente pelo Juízo das Execuções, que, entretanto, concedeu ao paciente apenas 50 (cinquenta) dias para realizar o tratamento de saúde. Formulado pedido de prorrogação da prisão domiciliar por 180 (cento e oitenta) dias, foi indeferido, *verbis* (fl. 81):

Relativamente ao requerimento de prorrogação da PAD, a despeito dos argumentos expostos pela combativa defesa, é certo que atualmente o apenado não está mais realizando as sessões de radioterapia, as quais se findaram em 5.7.2012, tampouco está se submetendo a qualquer outro tratamento terapêutico.

Com efeito, o laudo médico do oncologista de fls. 342 informa que ele possui consulta marcada para o dia 28.8.2012, mas que não irá se submeter à quimioterapia, ao menos até nova reavaliação. O mero fato de ser hipertenso e ter diabetes, por si só, não justifica a prorrogação da PAD deferida.

Portanto, não vislumbro, ao menos no presente momento, qualquer razão de ordem médica ou terapêutica capaz de ensejar a prorrogação do pedido de PAD por mais 180 dias, sendo certo, contudo, que essa situação poderá ser revista consoante a consulta que irá se realizar em 28/8/2012.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim fundamentado:

A via eleita deve ser admitida porque o questionamento diz respeito com regime prisional, em razão de estar o paciente acometido de doença grave, pouco importando haja previsão para manejo de recurso específico para impugnar a decisão objeto da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida no regime prisional fechado, por prática de homicídio duplamente qualificado, e por ter sido acometido de doença grave lhe foi deferido o benefício da PAD temporária, pelo prazo de 50 dias, com monitoramento eletrônico, visando salvaguardar a vida, saúde e integridade física, que foi estendido por mais 15 dias, porque as condições estavam sendo cumpridas. Não havendo mais razão de ordem médica ou terapêutica capaz de ensejar a prorrogação da PAD por mais 180 dias, determinou-se a intimação do apenado para se apresentar ao Juízo da VEP a fim de ser encaminhado à UP de regime fechado, sob pena de expedição do mandado de prisão.

(...)

Posteriormente, com apresentação da nova documentação médica, o pedido de prorrogação do prazo da PAD por mais 180 dias foi requerido e, novamente, indeferido, porque os documentos não permitiam concluir pela necessidade de medida.

Portanto, se o paciente foi condenado a cumprir pena no regime prisional inicial fechado, decorrente de condenação em homicídio duplamente qualificado, e não reúne os requisitos para continuar no regime de PAD temporária, com monitoramento eletrônico, porque, atualmente, não está mais necessitando de especial tratamento curativo do câncer de próstata de que está acometido, descabe falar em constrangimento ilegal.

Do exposto, denega-se a ordem (fls. 14/15).

No presente *mandamus*, alega o impetrante que "os 50 dias concedidos pela Magistrada da VEP não foram suficientes nem mesmo para o paciente realizar o início de seu tratamento, ou seja, as 36 sessões de radioterapia" (fl. 3).

Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana.

Reputa "desumano" o retorno do paciente à unidade prisional, que não possui condições de prover o tratamento adequado ao estado de saúde do paciente.

Assere que o paciente encontra-se acometido de câncer de próstata em estado avançado, e que o tratamento é fundamental para sua sobrevivência.

Sublinha que o paciente sofre, ainda, de hipertensão, problemas cardíacos e diabetes.

Aduz que ele vem cumprindo todas as condições impostas pelo Juízo das Execuções para a concessão da prisão domiciliar.

Requer, liminarmente, seja determinado ao Juízo das Execuções "que se abstenha de expedir mandado de prisão em desfavor do paciente até que seja julgado o mérito desse remédio heroico" (fl. 11). No mérito, pugna seja deferida ao paciente a prisão albergue domiciliar para que possa continuar o tratamento de saúde.

A autoridade apontada como coatora e o juízo *a quo* prestaram informações às fls. 52-71 e 73-81, respectivamente.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 84-85, pela denegação da ordem.

Em resposta aos despacho de fl. 88 o juízo da execução prestou informações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacando-se as seguintes:

- a) não houve juntada recente de laudo médico atestando eventual necessidade de prolongamento do tratamento médico para câncer de próstata a que vinha se submetendo o apenado;
- b) o paciente reapresentou-se, em 5.11.2012, voltando a cumprir regularmente sua pena no regime fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.376 - RJ (2012/0230404-2)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REGIME FECHADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇAS GRAVES. INCOMPATIBILIDADE DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE COM SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há constrangimento ilegal em acórdão de prévio *writ*, uma vez que a jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionais, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. *In casu*, de acordo com documento juntado pelo próprio impetrante, o paciente recebeu alta médica das sessões de radioterapia, não estando comprovada, ademais, a necessidade de prolongamento do tratamento médico.

3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, processo eletrônico DJe-178 Divulg 10-09-2012 Public 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Discute-se, no presente *writ*, se o paciente faz jus à prisão domiciliar.

O art. 117 da Lei de Execução Penal autoriza a concessão de prisão domiciliar para o condenado em regime aberto, nas hipóteses expressamente previstas: (I) condenado maior de 70 anos; (II) condenado acometido de doença grave; (III) condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; (IV) condenada gestante.

A jurisprudência, entretanto, tem admitido a concessão da benesse também aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionais, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.

O impetrante, entretanto, não logrou demonstrar, perante as instâncias ordinárias, a excepcionalidade do caso, a autorizar a prorrogação da prisão albergue domiciliar anteriormente deferida.

A corroborar tal assertiva, transcrevo trecho das informações prestadas pelo juízo *a quo*, (fl. 74):

Considerando a informação de que o apenado iria realizar exame no dia 18/08/2012, este Juízo autorizou sua apresentação na unidade prisional de Itaperuna no dia 19/09/2012.

Na data de 17/09/2012, foi expedido ofício ao Diretor do Presídio Diomedes Vinhosa Muniz, comunicando que havia sido autorizada a apresentação do apenado naquele presídio, no dia 19/09/2012, para continuar a cumprir sua pena privativa de liberdade no regime fechado.

A Defesa Técnica, em 17/09/2012, reiterou o pedido de prorrogação da prisão albergue domiciliar, sob argumento de que o mesmo ainda encontrava-se em tratamento contra as suas doenças.

Conclusos os autos em 24/09/2012, foi proferida a seguinte decisão:

"Os documentos trazidos aos autos não permitem concluir pela necessidade de prorrogação da PAD, como requerido, pelo que mantenho a decisão de fls. 384, devendo o apenado ser intimado a apresentar-se à unidade prisional de Itaperuna, no prazo de 72 horas, a fim de ser encaminhado à UP de regime fechado, sob pena de expedição de mandado prisional.

Como cediço, o rito processual do *habeas corpus* exige prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, a deduzida ilegalidade, o que, entretanto, não ocorreu no caso em apreço, em que não restou demonstrada na impetração originária a impossibilidade de prestação de adequada assistência médica no estabelecimento prisional em que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpre sua pena.

O acórdão impugnado, ademais, encontra-se alinhado com julgados desta Corte. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. FUGA DO APENADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O ABERTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRISÃO DOMICILIAR. GRAVE ENFERMIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DE PROVA.

1. O paciente não preenche o necessário requisito subjetivo da progressão para o regime aberto, porquanto se encontra evadido desde o ano de 2005 e sequer completou o regime intermediário.

2. Inviável a concessão de prisão domiciliar, visto que não ficou demonstrada, na via eleita, por meio de prova incontestável, a natureza e gravidade dos problemas de saúde de que o paciente seria portador. Além disso, maior incursão sobre seu estado de saúde ou mesmo a respeito das reais condições do presídio exigem indesejável análise probatória, insuscetível de ser operada na via do *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

(HC 207.241/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 19.10.2011)

No mesmo sentido, o parecer ministerial:

Com efeito, a decisão que concedeu, temporariamente, a medida, baseou-se na falta de capacidade médica e terapêutica da estrutura de saúde do estabelecimento prisional para atender as necessidades de tratamento da doença do paciente, qual seja, sessões de radioterapia.

Ocorre que, de acordo com documento juntado pelo próprio impetrante, o paciente recebeu alta médica das referidas sessões.

Por outro lado, não comprovou, de plano, que a continuidade do seu tratamento é incompatível com o regime fechado de cumprimento de pena.

Ademais, em que pese a gravidade da doença que acometeu o paciente, conforme relatado, o juízo *a quo*, ao prestar as informações complementares, asseverou que "não houve juntada recente de laudo médico atestando eventual necessidade de prolongamento do tratamento médico para câncer de próstata a que vinha se submetendo o apenado", não existindo nos autos, pois, qualquer documento atual que confirme as alegações feitas na impetração.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0230404-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.376 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2702023020118190001 445012020128190000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE RIBEIRO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.